



RESOLUÇÃO Nº 03 / 2023

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LIDILONE POLIZELI BENTO**, Presidente do Egrégio Conselho Administrativo Tributário que, em resolução aprovada pelos Conselheiros presentes na **Sessão Virtual do Conselho Superior, por videoconferência, de convocação nº 03/2023 - PRES/CAT, realizada na data de 18/05/2023**, nos termos do art. 58-B, I, da Lei nº 16.469/09;

CONSIDERANDO o Tema 827/17 do Supremo Tribunal Federal, julgado no dia 01/12/2022, todavia com decisão ainda não publicada, que trata de lançamentos que tenham por objeto fatos geradores relativos a incidência de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura básica mensal pelo serviço de telefonia;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 16.469/2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, prescreve no art. 6º, §1º, que se aplicam subsidiariamente aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e as normas da legislação processual civil;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 313, inciso V, alínea "a" c/c § 4º do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 2º da Lei Estadual n.º 13.800/2001 c/c o art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 104/2013, na esteira do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, preconizam que a Administração Pública atuará em obediência a diversos princípios, dentre os quais se inserem os da legalidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, finalidade e motivação dos atos administrativos;

RESOLVE, por unanimidade de votos, SOBRESTAR até 31/12/2023 ou até que sobrevenha fato novo, os julgamentos dos processos administrativos tributários cujos lançamentos tenham por objeto fatos geradores relativos a incidência de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura básica mensal pelo serviço de telefonia.

VOTAÇÃO: Participaram da decisão os Conselheiros Nislene Alves Borges, Francisco Viana Lopes, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Cláudio Henrique de Oliveira, Valéria Cristina Batista Fonseca, Rickardo de Souza Santos Mariano, Cícero Rodrigues da Silva, Paulo Henrique Caiado Canedo, Washington Luis Freire de Oliveira, Emircesar Guimarães Baiocchi, Moyses Miguel da Silva Jr, Air de Vasconcelos Ganzaroli, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Nilson Castro Marinho, Adriane do Carmo Miranda Moura, Ivone Maria da Silva, Josimar Rodrigues Duarte, Valdir Mendonça Alves, Ricardo Batista Dutra, João de Moraes Júnior.

SECRETARIA GERAL do CONSELHO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO, em 18 de maio de 2023.



LIDILONE POLIZELI BENTO
Presidente



WALISON TAVARES RIBEIRO
Secretário Geral